

PIRAPORA ENERGIA S.A.

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA

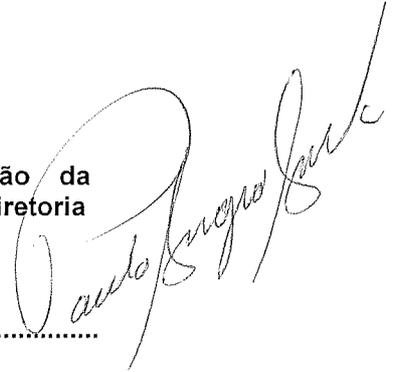
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/001/01/31^a
Data: 23/01/2015
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Revogação do Convite n.º PIRAPORA/10/2014 – Interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza - Porto Góes da AES Eletropaulo.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/001/2015, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo Financeiro, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Convite sob o nº PIRAPORA/10/2014, para contratação dos serviços de interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes da AES Eletropaulo, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos do relatório.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria



.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário *ad hoc*
23/01/2015

PIRAPORA ENERGIA S.A.

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/001/2015
Data: 23/01/2015
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Revogação do Convite n.º PIRAPORA/10/2014 – Interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza - Porto Góes da AES Eletropaulo.

I. HISTÓRICO

Visando a contratação dos serviços de interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes da AES Eletropaulo, com valor estimado de R\$ 139.610,00, base outubro/2014, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a Pirapora Energia S/A. emitiu no dia 12 de dezembro de 2014, Carta Convite referente ao edital n.º PIRAPORA/10/2014, com data de entrega dos envelopes em 19/12/2014, tendo sido adiada “sine die” por solicitação da área requisitante.

II. RELATÓRIO

A época da elaboração do Convite, a contratação dos serviços era de suma relevância, pois caso não fosse realizada a interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes, da AES Eletropaulo, inviabilizaria a conclusão da obra da PCH Pirapora, na data prevista, com consequências financeiras indesejadas para Pirapora Energia, posto que a não transmissão da energia produzida pela usina ao sistema, a partir de 01/01/15, submeteria a Empresa à multas e a penalidades pela ANEEL, pelo não cumprimento do prazo estabelecido no Leilão de Energia n.º 03/2010, e a prejuízos adicionais, pela compra de energia equivalente no mercado livre, conforme determinam as regras contratuais da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Ocorre que, durante o processo licitatório, a empresa Elmo – Eletromontagens Ltda. em cumprimento ao contrato AES/GEM/2006/01/2010 assumiu os referidos serviços, em tempo hábil para conclusão da obra, tornando-se inviável a continuidade do Convite para contratação por parte da Pirapora Energia, que descontaria o valor equivalente nas medições vincendas do contrato com a Elmo.

O assunto foi submetido a apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que não há óbice à revogação da licitação, em virtude de ocorrência de fato superveniente, conforme Parecer Jurídico n.º PJ-06/2015, anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Convite sob o n.º PIRAPORA/10/2014, para contratação dos serviços de interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes da AES Eletropaulo, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos deste relatório.


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo e Financeiro



PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Ao Departamento de Planejamento
Sr. Sérgio Reinaldo Sertori

Ref.: Revogação de licitação
Edital de Convite nº PIRAPORA/10/2014

Parecer nº PJ 06/15

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Convite nº PIRAPORA/10/2014, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes, da AES Eletropaulo.

O artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a autoridade competente a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *verbis*:

Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...). (g.n.)

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo através do instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Não se discute que a revogação da licitação tem de estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato venha a favorecer ou prejudicar

 1

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

qualquer licitante. Se assim não agir, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, que seja, ainda, “*pertinente e suficiente*” para justificar tal conduta, em razão de interesse público.

Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre a possibilidade de revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e constituem a justa causada decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário . (g.n.)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.(...)*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.(...)*

3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

6. *Mandado de segurança denegado.* (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões

PIRAPORA ENERGIA S. A.

de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do “caput” do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois refez o “juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)”.

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) imporia a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

“(…) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma. (TC n.º 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Resta avaliar, então, se estão presentes os requisitos legais susomencionados para a Administração revogar a licitação em análise. Vejamos.

A PIRAPORA promoveu processo de licitação, na modalidade convite, representado pelo Edital de Convite n.º PIRAPORA/10/2014 visando a contratação de empresa para prestação de serviços de interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes, da AES Eletropaulo, a

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

fim de suprir os serviços que não seriam efetuados pela empresa Elmo – Eletromatagens Limitada, oriundo do Contrato Administrativo nº AES/GEM/2006/01/2010 (Edital de Concorrência nº AES/GEM/2006/2010).

À época, a contratação dos serviços era de suma relevância, pois caso não fosse realizada a interligação da linha de transmissão da PCH Pirapora com a linha de transmissão Edgard de Souza – Porto Góes, da AES Eletropaulo, inviabilizaria a conclusão da obra, ocorrendo em prejuízos financeiros à Pirapora, tendo em vista que a não transmissão da energia produzida pela usina ao sistema, a partir de 01/01/15, submeteria a companhia multas e penalidades impostas pela ANEEL, pelo não cumprimento do prazo estabelecido no Leilão de Energia nº 03/2010, e a prejuízos adicionais, pela compra de energia equivalente no mercado livre, conforme determinam as regras contratuais da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Ocorre que, durante o processo licitatório, a referida prestação de serviços tornou-se carente, tendo em vista que a empresa Elmo – Eletromontagens Limitada assumiu os referidos serviços em questão, tornando-se inviável a contratação suma, conforme noticiado pelo Departamento de Planejamento em justificativa anexa, nos seguintes termos:

Na qualidade de gestores do contrato AES/GEM/2006/01/2010, de 16/9/10, pela Pirapora Energia S.A., solicitamos parecer jurídico para a revogação do processo licitatório Pirapora nº. 10/2014: Serviços de Interligação do Ramal de Transmissão da PCH Pirapora com a Linha de Transmissão da AES Eletropaulo, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, conforme abaixo explicitado:

O contrato AES/GEM/2006/01/2010 firmado entre a EMAE e a ELMO - Eletromontagens Ltda. (transferido para PIRAPORA ENERGIA, por meio do 3º Aditivo firmado em 24/05/12) tinha como objeto a construção da Subestação e do Ramal de Transmissão acima mencionado, o qual foi construído em quase sua totalidade, restando o trecho de interligação com a Linha da AES que, por exigência dessa última, teria de ser realizada por



PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

empresa por ela homologada, qualificação que a ELMO não dispõe e que exigiria a contratação de um terceiro.

Nas semanas que antecederam a data prevista para conclusão do contrato (30/11/14), permanecia sem solução a contratação da interligação, o que por sua vez inviabilizaria a conclusão da obra na data prevista, com consequências financeiras indesejadas para PIRAPORA ENERGIA, posto que a não transmissão da energia produzida pela usina ao sistema, a partir de 01/1/15, submeteria a PIRAPORA ENERGIA a multas e a penalidades pela ANEEL, pelo não cumprimento do prazo estabelecido no Leilão de Energia nº 03/2010, e a prejuízos adicionais, pela compra de energia equivalente no mercado livre, conforme determinam as regras contratuais da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Essa situação foi notificada por uma série de expedientes da PIRAPORA ENERGIA à ELMO (cartas nºs. 043, de 08/10/14, 047, de 21/10/14, 049, de 28/10/14), sendo que uma das soluções proposta pela Contratada para o caso, em carta datada de 30/10/14, seria a contratação de uma empresa homologada pela PIRAPORA ENERGIA, descontando o valor equivalente nas medições vincendas do contrato.

Todas essas iniciativas faziam parte, a nosso ver, de uma estratégia para buscar um eventual novo aditivo que, além de não justificável, acarretaria em atraso que queríamos evitar a todo custo. Era de nosso conhecimento, por fontes externas, que negociações haviam sido feitas entre a ELMO e fornecedores de serviços homologados pela AES, sem entretanto resultar em compromissos de realização.

A exiguidade de prazo nos levou a discutir em 05/11/14 com as áreas de suprimentos e jurídico, alternativas que o contrato nos facultava, entre essas a contratação dos serviços pela PIRAPORA ENERGIA, com desconto equivalente em medição futura (Cláusula Décima). A rescisão contratual naquele momento era muito mais prejudicial à PIRAPORA ENERGIA do que à ELMO, pelos motivos acima expostos.

Dessa forma, partimos para a elaboração das especificações e edital para contratação dos serviços de interligação do ramal à LT AES, em regime de

f 7

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

Convite, processo esse iniciado em 07/11/14, com a emissão de solicitação de parecer jurídico para contratação (OE – 9245).

Aparentemente em função do conhecimento dessas ações, a ELMO retomou suas negociações com empresas homologadas pela AES, apresentando em 14/11/14 um Pedido de Compra junto à empresa MPO.

Motivado pela apresentação desse Pedido e ainda pela exiguidade de prazo, a PIRAPORA ENERGIA de imediato, provocou encontro entre a ELMO, MPO e AES, o que possibilitou garantir e definir a data de 30/11/14 para interligação do circuito 1. A MPO, entretanto, por questões de pendências do Pedido firmado com a ELMO, não garantia ainda os serviços relacionados ao circuito 2, o que foi confirmado somente no dia 14/12/14, com a conclusão da interligação.

Esse fato tornou desnecessária a continuidade do processo licitatório, que tinha abertura de propostas prevista para 19/12/14 motivando, em 17/12/14, a solicitação de adiamento "sine-die", precursora dos trâmites para revogação.

Pelo exposto, a superveniência do fato foi a reassunção das responsabilidades pela ELMO e a retomada de suas obrigações para a conclusão dos serviços de interligação do ramal da SE Pirapora com a Linha de Transmissão da AES Eletropaulo, o que somente pode ser constatado e comprovado a partir de 14/12/14, com o Processo Licitatório em curso, cuja continuidade não mais se justifica, pois o objeto foi realizado.

Consultando Marçal Justen Filho, em sua 15ª edição, sobre a questão da Revogação, observamos a citação de que "a Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência", o que se configurou somente a partir de 14/12/14, "circunstância nova, inexistente ou desconhecida" até então.

Menciona também que "a revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente pela aprovação do processo licitatório". Justifica complementando que "...se o juízo de conveniência pode ser exercitado após a contratação (...), era incorreto afirmar que a



PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S. A.

Administração não disporia da faculdade de avaliar a conveniência antes de realizar a contratação".

Com relação a eventuais pleitos de ressarcimentos pelos virtuais proponentes, nossos Editais asseguram o direito de anular ou revogar a qualquer tempo a licitação, devendo, entretanto dar ciência aos participantes, "na forma da legislação vigente" (item "Informações Complementares").

Entendo, portanto, que os fatos e argumentos acima apontados podem fundamentar a Revogação do Processo Licitatório, merecendo, entretanto, a melhor análise e manifestação por especialistas na matéria, caso desse jurídico.

Nossa preocupação é a de não levar adiante um processo ou objeto que não é mais conveniente à empresa, mercê de fatos, novos e comprovados, que se apresentaram após o início do Processo Licitatório.

Antecipadamente agradecemos pela análise e ficamos à disposição para a fundamentação final e esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Por essa razão, resta configurada a superveniência exigida pela norma.

Desta feita, diante do fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente à plena eficácia do ato, há de se revogar a licitação em referência representada pelo Edital de Convite nº PIRAPORA/10/2014.

Pelo exposto, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação do objeto da licitação realizada na modalidade Convite nº PIRAPORA/10/2014, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249